

EMENDA ADITIVA
(à Medida Provisória nº 814/2017)

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 814, de 29 de dezembro de 2017, o seguinte artigo:

Art. Xxx Dê-se ao art.2º da Lei nº 12.783, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 7º O pagamento anual do UBP para fins de prorrogação será pago em duodécimos e estará limitado ao valor calculado a partir da multiplicação de 20% da Tarifa Atualizada de Referência - TAR, vigente no ano da prorrogação e atualizada anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, pela geração anual efetiva no ano subsequente ao da apuração do UBP, observando como limite de geração anual efetiva a garantia física do empreendimento, ou, na sua falta, da potência instalada multiplicada pelo fator de capacidade de 55%.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, por meio de uma emenda acolhida no âmbito do PLV 29/2016, que deu origem à Lei 13.360/2016, garantiu aos concessionários de geração de energia elétrica o direito à prorrogação, por 30 anos, a título oneroso, das concessões e autorizações das usinas hidrelétricas com capacidade entre 5 e 50 MW para aqueles que não tiveram a outorga prorrogada e cuja concessão estivesse em vigor em 14/01/2013 (data da publicação da Lei 12.783/2013).

A justificativa para tal permissão foi a inadequação do regime de quotas previsto na Lei 12.783/2013 às usinas de pequeno porte, cuja baixíssima remuneração prejudicaria a realização de novos investimentos e a qualidade na prestação do serviço. A nova disciplina legal inaugurada pela Lei 13.360/2016 previu, então, que, para fins da prorrogação, o titular do empreendimento deverá recolher a **Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos** (CFURH) e pagar pelo **Uso do Bem Público** (UBP), cujos recursos serão destinados obrigatoriamente à modicidade tarifária.

Em seguida, o Decreto nº 9.158/2017, ao regulamentar a prorrogação das concessões e autorizações de geração de energia elétrica, atribuiu à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a competência para definição da metodologia para o cálculo da UBP, definindo como diretrizes: (i) atendimento aos princípios de razoabilidade e viabilidade técnica e econômica para a prorrogação das outorgas; (ii) considerar os riscos e os tipos de exploração distintos, tanto de autoprodução, como de produção para comercialização a terceiros; e (iii) considerar os custos com



reinvestimento, tendo em vista que, ao final da outorga, os bens vinculados serão revertidos ou transferidos sem indenização.

Especificamente em relação ao UBP, tanto a redação da Lei 13.360/2016, como a do Decreto 9.158/2017, apesar de darem diretrizes gerais para o cálculo do encargo, trouxe ampla margem de discricionariedade no estabelecimento dos valores, resultando em ***indesejável imprevisibilidade dos valores que virão a ser estabelecidos e, ainda, em relação à possibilidade de revisão e ajustes de tais valores no futuro, resultando em considerável insegurança jurídica.***

É importante destacar que usinas hidrelétricas de pequeno porte não possuem os ganhos de escala das usinas de grande porte e estão mais sujeitas a variações de custos e riscos de operação, sobretudo, variações das vazões, o chamado risco hidrológico. Outro aspecto relevante está associado ao fato da grande parte destes ativos estarem dedicados a autoprodução de energia. Portanto, a definição de um preço máximo para o pagamento de Uso do Bem Público traz previsibilidade e assegura que tais usinas possam operar e fazer os investimentos necessários para a manutenção da qualidade dos ativos e da competitividade da indústria nacional.

Neste sentido, para corrigir tal distorção, sugere-se a presente emenda aditiva, definindo-se que o cálculo do pagamento da UBP deverá observar o limite estabelecido pela multiplicação da (i) 20% da Tarifa Anual de Referência – TAR, vigente no ano da prorrogação do empreendimento, pela (ii) geração efetiva verificada no ano subsequente ao da apuração do UBP tendo como limite a garantia física do empreendimento ou, se não houver, pela potência instalada do empreendimento multiplicada pelo fator de capacidade de referência de 55%.

A TAR é estabelecida com base no valor médio da energia hidrelétrica adquirida pelas concessionárias de serviço público distribuição, destinada ao atendimento de seus consumidores cativos, é calculada anualmente pela ANEEL e utilizada para o cálculo de outro pagamento que diz respeito à utilização de recursos naturais, seja ele a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH. Dessa forma, mostra-se adequada ao objetivo atual também uma vez que guarda relação com a precificação da energia da fonte hidrelétrica sendo base de uma contribuição (CFURH) amplamente compreendida pelos agentes de mercado e pelos beneficiários, portanto introduz e garante previsibilidade e estabilidade regulatória ao processo.

A utilização da geração efetiva do empreendimento verificada a cada ano tem como objetivo ajustar o valor do limite do UBP a operação do empreendimento. O limite de garantia física para a geração efetiva visa estimular o empreendedor a aumentar a produtividade do empreendimento uma vez que a receita líquida auferida para a geração acima da garantia física é composta da Tarifa de Energia de Otimização descontada de encargos. Esta receita é inferior ao limite do valor de UBP aqui proposto, portanto, um desestímulo a produção acima da garantia física do empreendimento

Sendo assim, propõe-se o § 7º ao art. 2º da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, de forma que a valoração do UBP para as respectivas prorrogações das outorgas

seja limitada à multiplicação da geração anual efetiva por 20% da TAR, conforme texto de emenda aditiva.

Por essa razão, apresento a presente emenda e peço apoio dos demais parlamentares para sua aprovação.

Sala das Comissões,

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal – PR/BA



CD/18399.81295-31